





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 50.571/2.018

Chamamento Público n. 16/2.018

Interessado(a): Secretário de esportes e Lazer - Prof. Cláudio Teixeira Brazão.

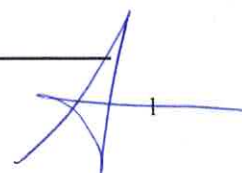
Cuida-se de procedimento licitatório, na **Modalidade Chamamento Público** e, por esta razão, deve atender às determinações da lei federal n. 8.666/93.

Sua finalidade é **selecionar** "projetos esportivos não profissionais a serem financiados com base na Lei de Incentivo Fiscal do Município de Taubaté, no exercício de 2019."

Neste rumo, quanto às regras da **fase interna**, assim foram cumpridas:

<i>Fase Interna</i>	<i>Fls.</i>
<i>Autorização de abertura (art. 38, lei 8.666/93);</i>	<i>03,</i>
<i>Dotação Orçamentária;</i>	<i>Não há despesa;</i>
<i>Justificativa para a necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios para aceitação das propostas, sanções para inadimplimento e cláusulas do contrato;</i>	<i>04, 36/50,</i>
<i>Definição precisa, suficiente e clara do objeto;</i>	<i>36,</i>
<i>Edital e seus anexos (art. 40, lei 8.666/93);</i>	<i>36/64,</i>
<i>Termo de referência;</i>	<i>-</i>
<i>Minuta do termo de incentivo;</i>	<i>55/61,</i>
<i>Designação da comissão permanente de licitação.</i>	<i>65/66.</i>

Ademais, cumpre-nos esclarecer que o parecer limita-se à análise técnico-jurídica do processado, em especial, do Edital, pois a responsabilidade pela justificativa para se conveniar, pelas pesquisas de preços e orçamentos e, inclusive, pelos detalhes e especificidades do objeto, está afeta à unidade requisitante, a qual deve guardar cumprimento às regras e Princípios Licitatórios, como a Ampla Concorrência e a Vantajosidade para a Administração.





7000

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

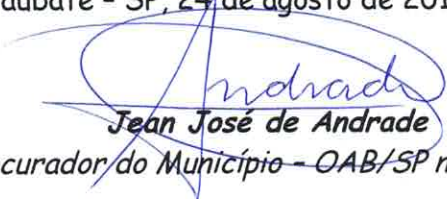
Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao fim do exposto, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, cumpridos os requisitos legais, sou do PARECER pelo REGULAR processamento do certame, seguindo as providências de praxe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 24 de agosto de 2018.


Jean José de Andrade
Procurador do Município – OAB/SP n. 269.886

Lorrayne de Abreu
Estagiária de Direito